

LEI Nº 433, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Brasilândia do Tocantins e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Município de Brasilândia do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)**

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Município de Brasilândia do Tocantins /TO, conforme Anexo Único deste LEI.

§ 1º. O PMSB é composto dos seguintes volumes:

- I – Volume I – Considerações Iniciais (Anexo I);
- II – Volume II – Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMAE) - (Anexo II);
- III – Volume III - Plano Municipal de Manejo de Águas e Drenagem Urbana (PMDU) - (Anexo III);

§ 2º. O PMSB, além desta LEI e da legislação pertinente, será disciplinado pelas normas e princípios dispostos na Lei Federal nº 11.445/05, na Lei Federal nº 7.217/10, na Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Federal nº 7.404/2010.

§ 3º. São objetivos do PMSB, sem prejuízo de outros instituídos por lei:

- I – A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II – A sustentabilidade ambiental e a eficiência na prestação dos serviços de saneamento básico;
- III – A alocação e coordenação de recursos para o fornecimento eficiente dos serviços de saneamento básico.

**CAPÍTULO II
DA REVISÃO DO PLANO**

Art. 2º. O PMSB será revisto a cada 4 (quatro) anos, contados da publicação deste LEI e sempre antes da elaboração do Plano Plurianual do Município, observado o procedimento previsto neste capítulo e na Lei Federal nº 11.445/05, c/c o LEI Federal nº 7.217/10.

§ 1º. A proposta de revisão deverá considerar e harmonizar-se com:

- I – As Políticas e Planos de Saneamento Básico do Estado e da União;
- II – As Políticas de Meio Ambiente e Saúde do Estado e da União;
- III – As diretrizes do Plano da Bacia Hidrográfica de no qual o município esteja inserido;
- IV – A tecnologia disponível à época da revisão.

§ 2º. É assegurada a participação popular no processo de revisão do PMSB, por meio de audiência e consultas públicas, na forma disciplinada nos Arts. 19, §5º e 51 da Lei Federal nº 11.445/05.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. A elaboração e a revisão do PMSB assegurarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de água e esgotamento sanitário, bem como, os demais contratos existentes no âmbito dos demais serviços de saneamento básico no Município de Município de Brasilândia do Tocantins.

Art. 4º. No caso específico do Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE), suas disposições deverão ser incorporadas no Contrato de Concessão, garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Art. 25, §8º, da LEI Federal nº 7.217/10.

Parágrafo único: A revisão do contrato em virtude da incorporação das disposições do Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE) poderá ser realizada com auxílio de consultor técnico externo contratado para essa finalidade.

Art. 5º. No caso específico do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e/ou Plano Municipal de Manejo de Águas e Drenagem Urbana (PMDU), suas disposições deverão ser consideradas nos próximos contratos de prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, garantindo-se o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Art. 25, §8º, da LEI Federal nº 7.217/10.

Art. 6º Este LEI entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito de Brasilândia do Tocantins, aos 17 dias do mês de Fevereiro de 2014.


João Emídio Felipe de Miranda
Prefeito de Brasilândia